

indenização aos posseiros, não se incluirá o valor das plantações anuais existentes, garantindo-se a permanência dos interessados até 30 dias após as colheitas.

§ 1.º — Não serão contempladas com extensão de prazo as plantações iniciadas depois da vigência desta lei.

§ 2.º — As glebas que não possuam plantações nem moradias serão entregues, dentro de 30 dias, ao Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura.

Artigo 5.º — Instruídos com os termos de acordo, ou mencionada a recusa nas partes e, relatados, serão os processos remetidos, conjuntamente, à consideração do Secretário da Justiça e Negócios do Interior, que ordenará as providências cabíveis.

Artigo 6.º — O Departamento Jurídico do Estado providenciará os atos complementares das desapropriações e pagamento das indenizações, remetendo as escrituras registradas e demais elementos para o cadastro dos próprios do Estado, à medida que for ultimando os atos.

Artigo 7.º — Nas indenizações a posseiros não legitimados se farão os descontos dos emolumentos que seriam pagos ao Estado, caso fossem ultimadas as legitimações de suas respectivas posses.

Artigo 8.º — Enquanto não se der a efetiva incorporação à Reserva Florestal, ficarão as glebas de que trata esta lei sob vigilância externa dos encarregados da Secretaria da Agricultura, proibida qualquer derrubada de mato ou capoeiras.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 94.438,50 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), com vigência até 31 de dezembro de 1954, para atender às despesas com a execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Dezembro de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos Chefes de Seção Administrativa e dá outras providências.

Reificação

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam fixados no padrão "S", os vencimentos dos cargos de Chefe de Seção, Chefe de Seção Administrativa e Paleógrafo, da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como os dos cargos de Administrador e Secretário, de idênticas tabela e parte dos mesmos quadros, abrangidos pelas letras "b" e "c" do artigo 1.º do Decreto-lei n. 18.572, de 30 de dezembro de 1948.

Parágrafo único — Os títulos dos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo serão apostilados pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Artigo 2.º — Ficam criados, na tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado abaixo discriminadas, os seguintes cargos de Chefe de Seção padrão "S":

- I — 10 (dez), na Secretaria da Agricultura;
- II — 3 (três), na Secretaria da Educação;
- III — 87 (oitenta e sete), na Secretaria da Fazenda;
- IV — 13 (treze), na Secretaria do Governo;
- V — 2 (dois), na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

VI — 10 (dez), na Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio;

VII — 2 (dois), na Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Os cargos referidos no artigo anterior correspondem às funções gratificadas relacionadas na tabela anexa, que faz parte integrante da presente lei, e serão providos, em caráter efetivo, pelos atuais titulares dessas funções, que continuam lotados nos próprios órgãos em que elas se integram.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que já é ocupante efetivo de cargo de Chefe de Seção.

§ 2.º — Os funcionários nomeados nos termos do presente artigo não ficam sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

§ 3.º — A expedição dos atos de nomeação decorrentes do disposto neste artigo dependerá do decurso do prazo estabelecido no artigo 6.º.

Artigo 4.º — Ao funcionário provido em cargo de Chefe de Seção, nos termos do artigo 3.º, cujos atuais vencimentos e gratificação somarem importância que exceda ao padrão de vencimento do novo cargo, fica assegurada, para todos os efeitos, a respectiva diferença, até que desapareça em consequência de ulteriores aumentos de vencimentos.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário sob regime de remuneração, a diferença assegurada será apenas, entre a soma da importância total correspondente ao padrão de vencimento do cargo efetivo com a gratificação da função e o padrão de vencimento do novo cargo.

Artigo 5.º — Ficam extintas todas as funções gratificadas mencionadas na tabela anexa, a partir da data em que os respectivos ocupantes forem nomeados, de acordo com o artigo 3.º, ou da data de entrega da opção prevista no artigo seguinte.

Artigo 6.º — O disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º e seu parágrafo não se aplica ao funcionário que optar, pelo seu cargo efetivo, dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da presente lei, caso em que é automaticamente dispensado da função gratificada que exerce.

Parágrafo único — A opção deverá ser declarada por escrito, em forma de requerimento e com a firma reconhecida por tabelião no Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, sendo entregue, mediante recibo, ao órgão competente, para ser autuada e protocolada.

Artigo 7.º — A presente lei não se aplica aos órgãos de natureza autárquica, inclusive aqueles cujos servidores possuam qualificação de funcionários públicos ou a eles estejam expressamente equiparados.

Parágrafo único — Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da presente lei, os órgãos a que alude este artigo, atendida a natureza peculiar de seus serviços e respeitados os limites dos recursos financeiros próprios, submeterão ao Governador, anteprojeto de lei ou decreto promovendo reajustamento de vencimentos, observados os critérios estabelecidos nesta lei e com vigência igual à desta.

Artigo 8.º — O aumento de vencimentos concedido

EIS ALGUMAS DAS VANTAGENS QUE LHE OFERECEM AS APÓLICES "IV CENTENARIO"

CUSTANDO CR\$ 500,00 RENDEM JUROS DE 5% a. a. E CONCORREM A TODOS OS SORTEIOS ATÉ SEREM PREMIADAS OU RESGATADAS

PREMIOS DE 5 MIL A 5 MILHÕES DE CRUZEIROS

A venda em todos os Bancos e suas Agências e nos Escritórios de Corretores Oficiais

pela presente lei estende-se, na mesma proporção e observadas as mesmas restrições, aos proventos dos inativos.

Artigo 9.º — A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 10 — Dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da presente lei, a Secretaria do Governo, pelo seu Serviço de Cadastro Geral do Funcionalismo Público Civil do Estado, fará publicar a relação nominal dos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 3.º.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Theodoro Quartim Barbosa

José de Moura Rezende

Renato Costa Lima

Nilo Andrade Amaral

Epidio Reali

Antonio Carlos de Salles Filho, Respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo.

José Ferreira Keffer

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE ALUDE O ART. 3.º DA LEI N. 2.409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

SECRETARIA DA AGRICULTURA

LOTAÇÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA			CARGO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO		
	Denominação	Quantidade	(*) Referência	Denominação	Tabela	(*) Padrão ou Classe
Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura	Chefe de Seção Administrativa	3	FG-7	Escriturário	PP-III	E
				Contador	PP-III	G
				Escriturário	PP-III	E
Diretoria de Ensino Agrícola	Chefe de Seção	4	FG-6	Escriturário	PP-III	G
				Assistente Técnico	PP-II	K
				Escriturário	PP-III	F
				Contador	PP-III	G
Serviço Florestal	Chefe de Seção	1	FG-6	Almoxarife	PP-III	I
Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura	Chefe de Seção Administrativa	2	FG-6	Escriturário	PP-III	G
				Escriturário	PP-III	F

OBSERVAÇÕES

(*) Serão consideradas as elevações previstas nas Leis ns. 1815, de 14 de outubro de 1952, 1.855, de 28 de outubro de 1952, e 2.124, de 29 de dezembro de 1952.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

LOTAÇÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA			CARGO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO		
	Denominação	Quantidade	(*) Referência	Denominação	Tabela	(*) Padrão ou Classe
Diretoria Geral	Chefe de Seção	2	FG-7	Contador	PP-III	G
Departamento de Ensino Profissional	Chefe de Seção	1	FG-7	Assistente de Administração ..	PP-III	H
				Contador	PP-III	H

OBSERVAÇÕES

(*) Serão consideradas as elevações previstas nas Leis ns. 1815, de 14 de outubro de 1952, 1855, de 28 de outubro de 1952, e 2.124, de 29 de dezembro de 1952.